

§ 4.º — A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente pelo menos uma vez cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por 3 (três) de seus membros.

§ 5.º — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes às sessões, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

§ 6.º — Serão considerados vagos os lugares dos membros da Comissão que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias da data de publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial.

§ 7.º — Os membros da Comissão que faltarem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas, serão automaticamente dispensados, devendo o Secretário da Fazenda indicar seus substitutos dentro de 30 (trinta) dias, para nomeação pelo Governador do Estado.

§ 8.º — As deliberações da Comissão, depois de aprovadas pelo Secretário da Fazenda serão publicadas no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados.

§ 9.º — Servirá como Secretário dos trabalhos da Comissão um funcionário da Secretaria da Fazenda, especialmente designado.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas do presente decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, responsável pelo S. N. A.

São Paulo, 10 de maio de 1968

Exposição de motivos

Senhor Governador

I — Através do Decreto n.º 49.423, de 1.º de abril de 1968, houve por bem Vossa Excelência de adotar medidas de mais alta relevância para o desenvolvimento do Estado e do País, qual seja, a de permitir que os estabelecimentos industriais se creditem do imposto de circulação de mercadorias pago quando da aquisição, por eles, de equipamentos industriais novos, destinados à instalação ou modernização de suas indústrias.

II — Ainda consoante o mesmo Decreto consideram-se equipamentos industriais, para aquela finalidade, as máquinas, os aparelhos e outros bens destinados a emprêgo em processos de industrialização, constantes de relação aprovada pelo Secretário da Fazenda; ora, não dispondo, a Pasta de direção, de órgão especializado de assessoramento de seu titular para a feitura dessa relação, bem como para a fixação das normas gerais que devem presidir a atuação do Estado nesse terreno, mister se faz a instituição de uma comissão, com aquela finalidade específica.

III — Dada a especialização da matéria, de natureza eminentemente técnica e tecnológica, considero de toda a conveniência possa o órgão contar com a colaboração da entidade representativa da indústria paulista, que se tem pautado, sempre, por um elevado espírito de cooperação com o Governador do Estado, no sentido da boa distribuição da justiça fiscal.

IV — Essas em resumo, as razões por que submeto à alta apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, instituindo, junto a meu Gabinete, a "Comissão de Equipamentos Industriais" reiterando-lhe, ao ensejo, meus protestos de profundo respeito e elevada consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo"

DECRETO N.º 49.608, DE 14 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Artes Plásticas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

considerando a conveniência de constituir junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, nos termos do estabelecido no inciso I do artigo 3.º do Decreto n.º 49.577, de 7 de maio de 1968, um órgão incumbido de estudar e sugerir planos, programas e projetos visando à promoção, documentação e difusão das Artes Plásticas, a exemplo do que já foi feito com outros setores de atividade artística;

considerando a necessidade de se criar tal órgão a fim de que estude e proponha, através do Conselho Estadual de Cultura, a política e as diretrizes a serem seguidas pelo Estado em relação às Artes Plásticas;

considerando ser imperioso definir-se o campo de atividades desse órgão, mormente em virtude da extinção do Serviço de Fiscalização Artística;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, junto ao Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, a Comissão Estadual de Artes Plásticas.

Da Comissão e de seus membros

Artigo 2.º — A Comissão Estadual de Artes Plásticas terá sete (7) membros, sendo um deles o seu Presidente e representante no Corpo Deliberativo do Conselho.

§ 1.º — Os membros da Comissão serão designados pelo Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, mediante indicação do Secretário Executivo do Conselho, e escolhidos, de preferência, entre representantes de entidades relacionadas com esse setor artístico e, eventualmente, entre pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade, notadamente interessadas no campo das Artes Plásticas.

§ 2.º — O mandato dos membros da Comissão será de dois (2) anos renovável por igual período.

Artigo 3.º — A Comissão de Artes Plásticas reunir-se-á ordinariamente até duas (2) vezes por mês e, extraordinariamente, tantas quantas seja necessário.

Parágrafo único — Os membros da Comissão de Artes Plásticas não terão direito a qualquer forma de remuneração pelo comparecimento às reuniões extraordinárias.

Das atribuições

Artigo 4.º — Compete à Comissão Estadual de Artes Plásticas:

a) propor a política e as diretrizes a serem seguidas pelo Conselho em sua área de ação;

b) estudar e sugerir planos, programas e projetos, visando à promoção, documentação e difusão das atividades ligadas às Artes Plásticas;

c) indicar, ao Corpo Deliberativo e ao Secretário Executivo, medidas tendentes ao melhor atendimento das finalidades do Conselho em relação às Artes Plásticas;

d) opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Corpo Deliberativo, pelo Presidente e pelo Secretário Executivo;

e) estabelecer normas, diretrizes e requisitos para a aquisição de novas obras destinadas ao acervo da Pinacoteca do Estado e para a realização de certames e exposições circulantes;

f) orientar as atividades a serem desenvolvidas pela Seção de Cursos da Divisão de Difusão e Estímulos no setor das Artes Plásticas;

g) supervisionar e orientar a seção competente da Secretaria Executiva do Conselho na realização dos Salões Paulistas de Artes Plásticas e de Arte Moderna e de outros certames e exposições, principalmente no que diz respeito à organização, realização, julgamento e premiação;

h) orientar as atividades de ensino de Artes Plásticas;

i) elaborar seu regimento interno.

Disposições Finais

Artigo 5.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, por intermédio do Conselho Estadual de Cultura, prestará à Comissão a assistência necessária fornecendo-lhe as informações solicitadas e os meios materiais para que possa funcionar.

Artigo 6.º — A Comissão terá um Secretário incumbido dos seus serviços de administração geral e de tomar parte nas suas reuniões lavrando as respectivas atas, mas sem direito a voto.

Parágrafo único — A escolha do Secretário recairá em servidor do Estado, integrante do Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, e lotado no Conselho Estadual de Cultura, ou servidor do Estado à sua disposição.

Artigo 7.º — Sempre que necessário e conveniente à complementação e antecipação dos processos e questões em pauta, poderá, a Comissão, realizar diligências ou dirigir-se a qualquer repartição oficial, neste caso através da Secretaria Executiva do Conselho.

Artigo 8.º — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o de desempate.

Artigo 9.º — Aplicam-se à Comissão Estadual de Artes Plásticas, a partir da data de sua instalação, observado o disposto no artigo 3.º deste Decreto, as disposições do artigo 5.º e parágrafo único do Decreto n.º 47.305, de 6-12-1966, e artigo 2.º do Decreto n.º 47.515, de 9-1-1967.

Artigo 10 — A Comissão baixará, dentro de 60 (sessenta) dias após consultada o seu Regimento Interno, que será aprovado por ato do Titular da Pasta.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.609, DE 14 DE MAIO DE 1968
Da denominação ao edifício do fórum da comarca de Piracicaba

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que é de ser acolhida pelos seus próprios fundamentos a sugestão apresentada pelo "Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo", no sentido de ser atribuído ao edifício do fórum da comarca de Piracicaba o nome de "Professor Francisco Morato";

Considerando que a medida está plenamente justificada, uma vez que, presentemente, comemora-se o centenário de nascimento desse ilustre patriota, que engrandeceu de modo invulgar as letras e as lides jurídicas do país, de modo a alçar-se à categoria de nome nacional;

Considerando, ainda, que estão plenamente satisfeitos os requisitos do Decreto n.º 35.839, de 24 de novembro de 1959, que dispõe sobre a denominação de edifícios públicos,

Decreta:

Artigo 1.º — O edifício do fórum da comarca de Piracicaba passa a denominar-se "Professor Francisco Morato".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

DECRETO N.º 49.610, DE 14 DE MAIO DE 1968

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Santo Antônio do Jardim, comarca de Pinhal, necessário à instalação da Coletoria e Caixa Econômica Estaduais de Santo Antônio do Jardim.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 528,00 m². (quinhentos e vinte e oito metros quadrados), situada no distrito e município de Santo Antônio do Jardim, necessária à instalação da Coletoria e Caixa Econômica Estaduais de Santo Antônio do Jardim, que consta pertencer a ANTONIO PINTO DE GODOI E SUA MULHER, medindo 20,00 m. de frente para a Praça Siqueira Campos, por 26,40 m. da frente

dade de quem de direito, medidas essas constantes da planta anexa ao processo n.º 26.749.65, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.611, DE 14 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre alteração ao Decreto n.º 49.554, de 2 de maio de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem nenhum efeito, na parte referente ao cargo de Técnico de Documentação, ref. "38", do antigo QSG-PP-II, ocupado por Wanda Del Picchia, o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 49.554, de 2 de maio de 1968, que permanece na situação anterior.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Antônio Barros de Ulhoa Cintra — Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles — Secretário do Interior, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública.

José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social

Ciro de Albuquerque — Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio.

Walter Sínei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública.

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Onádyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.612, DE 14 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento das despesas de pessoal transferido para a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As despesas com o pagamento dos vencimentos, salários e demais vantagens, dos servidores a que se refere as relações anexas ao Decreto n.º 49.554, de 2 de maio de 1968, cujos recursos não foram transferidos para a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, continuarão a ser atendidas neste exercício, à conta das respectivas dotações consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S. N. A.